

# INCAPACIDADE E DEFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL E TUTELA JURÍDICA COLETIVA

Rui Carvalho Piva<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo tem o objetivo de apresentar estudos sobre a condição jurídica das pessoas menores de idade e das pessoas com deficiência, para reunir argumentos que justifiquem a conclusão de que ambas devem ter seus direitos, quando violados, protegidos por ações judiciais de tutela coletiva. O assunto foi analisado nos Códigos Civis de 1916 e 2002, na Constituição de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Foram destacados aspectos sociais e políticos que envolveram a elaboração e aprovação dos Códigos Civis e da Constituição. Concluiu-se que a defesa das pessoas maiores com deficiência deverá ser divulgada com mais intensidade, por causa de sua nova posição legal de não absolutamente incapaz, que vai exigir uma robusta construção teórica e uma compreensão moderna pelo Poder Judiciário.

**Palavras-Chave:** pessoa natural, capacidade, incapacidade, deficiência, tutela coletiva.

## INCAPACITY AND DEFICIENCY OF THE NATURAL PERSON AND COLLECTIVE LEGAL GUARDIANSHIP

**Abstract:** The purpose of this article is to present studies on the legal status of minors and persons with disabilities, in order to gather arguments to justify the conclusion that both should have

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor, Doutor, Mestre e Especialista em Direito. Graduado em Direito e em Psicologia Clínica. Professor e Coordenador de Grupo de Pesquisa dos Programas de Doutorado, Mestrado, Especialização e Graduação do Centro Universitário de Bauru. Professor dos Programas de Pós-Graduação da EPD - Escola Paulista de Direito. Pa-lestrante e Advogado.

their rights, when violated, protected by collective litigation. The subject was analyzed in the Civil Codes of 1916 and 2002, in the 1988 Constitution, in the Child and Adolescent Statute and in the Statute of the Person with Disabilities. Social and political aspects that involved the elaboration and approval of the Civil Codes and the Constitution were highlighted. It was concluded that the defense of the elderly with disabilities should be disseminated more strongly, because of their new position of not absolutely incapable person, which will require a robust theoretical construction and a modern understanding by the Judiciary.

**Keywords:** natural person, capacity, inability, deficiency, collective guardianship.

**Sumário:** Introdução. 1 A incapacidade da pessoa natural, pessoas com deficiência e sua proteção no direito brasileiro a partir do Código Civil de 1916. 1.1. Lei 3.071/1916 – Instituiu o Código Civil. 1.2. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1.3. Lei 8.069/1990 – Instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com alterações da Lei 13.431/2017 e da Lei 13.509/2017. 1.4. Lei 10.406/2002 – Instituiu o Código Civil. 1.5. Decreto Legislativo 186/2008 – Aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. 1.6. Lei 13.146/2015 – Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2. Tutela jurídica coletiva dos direitos das pessoas incapazes e das pessoas com deficiência como elemento multiplicador da proteção jurídica. 2.1. Instrumentos processuais e direitos objetos de tutela jurídica coletiva. 2.2. Os direitos das pessoas incapazes e das pessoas com deficiência como objeto de tutela jurídica coletiva. Conclusão. Referências bibliográficas.

## INTRODUÇÃO



o momento em que escrevemos esta introdução, o artigo está concluído.

Anteriormente à elaboração do mesmo, definimos uma afirmativa sobre o assunto escolhido para desenvolvermos, ou seja, definimos a tese. Foi esta:

A proteção psicológica e a tutela jurídica coletiva são recursos que favorecem a proteção das pessoas consideradas incapazes e das pessoas consideradas com deficiência na legislação brasileira.

Como recomenda a boa técnica de pesquisa, passamos a consultar a legislação e a doutrina em busca de confirmação da afirmativa e também em busca da sua não confirmação, ou seja, passamos a levar em consideração a antítese, como segue:

A proteção psicológica e a tutela jurídica coletiva são recursos que não favorecem a proteção das pessoas consideradas incapazes e das pessoas consideradas com deficiência na legislação brasileira.

Como resultado dos estudos realizados, foi possível elaborar a terceira etapa do desenvolvimento da nossa pesquisa. Foi esta a nossa síntese:

No momento atual, a proteção psicológica e a tutela jurídica coletiva são recursos que podem favorecer com mais efetividade a proteção das pessoas consideradas com deficiência na legislação brasileira que tiverem seus direitos violados, porque a exclusão dessas pessoas da condição de incapazes é recente e a sua proteção ainda não está adequadamente instrumentalizada.

Em decorrência desses estudos e percepções, concluímos que a divulgação intensa da utilização da proteção psicológica e da tutela jurídica coletiva das pessoas com deficiência deve ser incentivada nos ambientes acadêmicos e nas redes sociais em que estamos presentes.

Além desta Introdução, da Conclusão e das Referências Bibliográficas, dividimos a apresentação do artigo em 2

capítulos, assim identificados:

1. Incapacidade da pessoa natural, pessoas com deficiência e sua proteção no direito brasileiro a partir do Código Civil de 1916.
2. Tutela jurídica coletiva dos direitos das pessoas incapazes e das pessoas com deficiência como elemento multiplicador da proteção jurídica.

A limitação temporal que estabelecemos para análise da legislação brasileira sobre o assunto da incapacidade e da pessoa com deficiência fez com que a pesquisa tivesse início no Código Civil Brasileiro de 1916.

Além disso, foram pesquisados o Código Civil Brasileiro de 2002, a *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as Leis 8.069/1990, 13.431/2017, 13.509/2017 e 13.146/2015, além do Decreto Legislativo 186/2008.*

*Concluída a presente introdução, esperamos que todos aproveitem a leitura dos três capítulos e da conclusão ao presente trabalho.*

## 1. INCAPACIDADE DA PESSOA NATURAL, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA PROTEÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

Para informar a respeito da evolução do assunto da incapacidade da pessoa natural e das pessoas com deficiência e sua proteção na legislação brasileira a partir do Código Civil de 1916, optamos por destacar o próprio Código de 1916, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o Código Civil de 2002, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, que ingressou na legislação brasileira em 2009 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015.

### 1.1. LEI 3.071 DE 1º DE JANEIRO DE 1916 – INSTITUIU O CÓDIGO CIVIL.

No Código Civil Brasileiro de 1916, a capacidade e a personalidade civil foram consideradas atributos especiais da pessoa natural.

A capacidade foi prevista no artigo 2.º, nesses termos: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

No artigo 4.º, ficou determinado que a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, ressaltando, porém, o mencionado dispositivo legal, que a lei assegura também os direitos dos nascituros, desde a concepção.

Sobre a personalidade, mais exatamente sobre o começo da personalidade, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho escreveram:

Em nosso direito, conforme com a maioria das legislações vigentes e harmônico com a melhor doutrina, hoje generalizada em todo o mundo, são dois exclusivamente os requisitos, para que a pessoa natural, ou o homem, comece de ter a personalidade civil: a) o nascimento; b) a vida extrauterina. Noutras palavras, cumpre, apenas, que nasça com vida.<sup>2</sup>

Em sentido oposto à regra geral da capacidade, foram estabelecidas no Código as circunstâncias em que a pessoa é considerada absolutamente e relativamente incapaz. Nesses termos:

Artigo 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I. Os menores de dezesseis anos
- II. Os loucos de todo o gênero.
- III. Os surdos mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
- IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Artigo 6º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos.
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.

---

<sup>2</sup> ESPÍNOLA, Eduardo. ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Tratado de direito brasileiro. Volume X. Do sujeito dos direitos subjetivos e, em particular, das pessoas naturais.* Rio de Janeiro e São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos. 1941. P. 521.

#### IV. Os silvícolas.

Sobre o assunto da incapacidade como pressuposto de validade dos atos jurídicos, na vigência do Código de 1916, escreveu Vicente Rao:

A capacidade não consiste apenas na aptidão para o exercício dos direitos, mas, mais do que isto, na aptidão para a prática dos atos jurídicos, ou seja, na aptidão das pessoas para governarem, por si, sua vida jurídica, auto-determinando e manifestando ou declarando e executando sua vontade, no campo do direito. Assim entendida, é a capacidade um requisito que o agente deve ter realizado em sua pessoa quando pratica o ato jurídico, qualificando-se, em consequência, como pressuposto de cuja verificação a validade do mesmo ato depende.<sup>3</sup>

Para suprir juridicamente essas incapacidades foram criadas regras próprias de proteção aos filhos menores, em especial a representação para as pessoas absolutamente incapazes e a assistência para as relativamente, responsabilidades essas atribuídas ao pai no exercício do pátrio poder e na sua falta ou impedimento, à mãe. Em 1962, com a entrada em vigor da Lei 4.121, o Estatuto da Mulher Casada, essa atribuição passou a ser exercida pelo marido em colaboração com a mulher.

Outra forma de proteção constava do inciso I do artigo 145 e do inciso I do artigo 147, que declaravam, respectivamente, a nulidade dos atos jurídicos praticados por pessoa absolutamente incapaz e a possível anulação dos atos jurídicos praticados por pessoa relativamente incapaz.

A representação, na qual o representante praticava o ato em nome do absolutamente incapaz, e a assistência, na qual o incapaz praticava o ato juntamente com o assistente, figuras jurídicas capazes de suprir a nulidade e a anulabilidade referidas, estavam previstas no artigo 8.º do Código de Processo Civil de 1937. No Código de Processo Civil de 1973, a previsão constou do artigo 8.º.

---

<sup>3</sup> RAO, Vicente. Ato jurídico. *Noção. Pressupostos, Elementos essenciais e acidentais. O problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração.* 3ª tiragem. São Paulo: Max Limonad. 1961. P. 111.

Feita esta breve apresentação dos temas da personalidade, da capacidade e da incapacidade no Código de 1916, vamos expor algumas circunstâncias sociais e políticas da época em que esses assuntos foram decididos, com o propósito de tentar alcançar uma compreensão melhor elaborada sobre os mesmos.

A República Brasileira foi proclamada no ano de 1889. A legislação civil que vigorava nesta época estava representada pelo Livro IV das Ordenações Filipinas do Rei Felipe II da Espanha e I de Portugal, datadas de 1603, e por diversas Leis, Decretos, Decisões e Avisos instituídos durante os Impérios de Dom Pedro I e Dom Pedro II, aqui no Brasil.

Em 1898, o então Presidente da República, Manoel Ferraz de Campos Salles, natural da cidade de Campinas, Estado de São Paulo, determinou a seu então Ministro da Justiça, Eptácio Lindolfo da Silva Pessoa, natural Umbuzeiro, Estado da Paraíba, a escolha de um jurista para elaborar um projeto de Código Civil para o Brasil.

A escolha recaiu sobre seu colega, Professor na Faculdade de Direito do Recife, Clóvis Beviláqua, natural de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, que foi noticiada pelo Presidente Campos Salles em Mensagem ao Congresso Nacional, no ano de 1899, da qual se extraiu o trecho abaixo:

Convencido de que é tempo de agir resolutamente, resolvi providenciar no sentido de se elaborar um projeto de código civil, que vos será oportunamente apresentado. O ministro da Justiça acaba de confiar esse importante trabalho ao Dr. Clovis Beviláqua, lente da Faculdade de Direito de Recife.<sup>4</sup>

Neste mesmo ano, Clóvis apresentou o projeto e, no ano seguinte, em nova Mensagem, o Presidente Campos Salles assim se referiu a ele:

Na minha anterior mensagem tive ocasião de manifestar-vos o particular empenho do Governo em satisfazer à necessidade,

---

<sup>4</sup> Biblioteca. Presidência da República. Mensagens. [www.biblioteca.presidencia.gov.br/mensagens](http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/mensagens). P. 16,

geralmente reconhecida e urgentemente reclamada, da decretação do Código Civil, acentuada e velha aspiração da sociedade brasileira. É-me grato poder anunciar-vos hoje que o projeto está concluído e foi submetido ao estudo de uma comissão especial de juristas. Nutro a esperança de sujeitá-lo em breve ao vosso esclarecido exame.<sup>5</sup>

A sua aprovação, porém, ocorreu somente no ano de 1916 e a vigência a partir de 1.º de janeiro de 1917, depois de muitas paralizações em seu andamento e prolongados debates, nos quais Rui Barbosa, o mais renomado jurista brasileiro e também o primeiro dos Ministros da Fazenda da era republicana, teve participação intensa, sustentando posições aparentemente contrárias à linguagem utilizada no texto do projeto, mas também reconhecidas como nascidas de sua posição contrária à orientação econômica dada ao projeto, uma orientação ligada às indústrias e aos bancos.

A respeito desta afirmativa, conheça a opinião abaixo de Gisele Mascarelli Salgado:

É possível que os pontos relativos aos direitos reais e aos contratos tenham sido os mais conturbados nas discussões para aprovação do projeto do Código Civil. Outras questões relevantes como reconhecimento do filho ilegítimo, o *status* da mulher e do estrangeiro e os direitos dos operários, não deixam de ter íntima ligação com a questão da propriedade. Porém, em um cenário de grande perturbação social, com uma enorme dívida externa, dificuldades na economia interna, que ainda estava baseada no café, questões de propriedade se tornavam fundamentais, pois ela ancorava a economia. Sobre esses direitos reais começou a crescer a estipulação legislativa, mesmo antes de ser aprovado o código civil. Foram criadas ao longo do século XIX leis que buscavam estabilizar problemas gerados pela questão da propriedade como Lei de Terras de 1858, Lei dos Direitos autorais e a Lei Hipotecária de 1864. Muitas dessas leis tiveram sua máxima eficácia social na regulação, mas funcionavam como paliativos enquanto não se aprovava um Código Civil. Clóvis Beviláqua ao ser chamado a fazer o projeto

---

<sup>5</sup> Biblioteca. Presidência da República. Mensagens. [www.biblioteca.presidencia.gov.br/mensagens](http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/mensagens). P. 20.



do Código Civil sabia que teria de reformar grandes aspectos da vida civil, e de reformular os direitos reais, uma vez que havia uma demanda do executivo por regulamentar o crédito e a economia interna.<sup>6</sup>

Não era e não é incomum que o Código Civil de 1916 tenha sido reconhecido por parte da crônica jurídica como o sendo o Código dos três personagens: o marido, o proprietário e o contratante.

Conhecidos os aspectos legais da capacidade, da personalidade e da incapacidade no Código Civil Brasileiro de 1916, os instrumentos legais para proteção da pessoa incapaz, bem como alguns contornos sociais e políticos da trajetória de aprovação do Projeto do Código, que durou mais de quinze anos, vamos conhecer algumas dessas questões da incapacidade das pessoas da forma como foram disciplinadas na Constituição Federal de 1988.

## 1.2. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Sempre que uma disposição de lei impõe um dever que represente proteção à família, aí estará contida possibilidade de ser um dever de proteção à pessoa de um incapaz pela idade.

Sempre que constar um dever de proteção à saúde, aí estará contida a possibilidade de proteção a uma pessoa com deficiência, porque a falta de saúde física e mental indicam deficiências.

Neste sentido, podemos selecionar diversas disposições constitucionais.

Na Seção IV (Da Assistência Social), do Capítulo II (Da Seguridade Social), do Título VIII (Da Ordem Social), mais

---

<sup>6</sup> SALGADO, Gisele Mascarelli. *Discussões legislativas do Código Civil de 1916: uma revisão historiográfica*. [www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlinkrevista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10972](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlinkrevista_artigos_leitura&artigo_id=10972)

especificamente no artigo 203 da Constituição Federal, ficou estabelecida a obrigatoriedade da prestação de assistência social a todos que dela necessitarem, independentemente de contribuição, e, ao estabelecer seus objetivos, o legislador constituinte destacou, no inciso IV do referido artigo, “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

No Capítulo VII do mesmo Título VIII, agora no artigo 227, o legislador constituinte estabeleceu que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação foi prevista como dever do Estado no artigo 227, § 1º, inciso II.

No parágrafo 4º do mesmo artigo 227 a previsão de punição severa para os casos de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente.

No extenso rol dos direitos fundamentais do artigo 5º e seus incisos está incluído o direito das presidiárias de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação.

A mesma referência à proteção das pessoas durante suas infâncias surge como um direito social no artigo 6º da Constituição.

Com essas menções a respeito de algumas previsões

constitucionais sobre os temas do presente artigo, podemos reapproximar de nossas memórias a expectativa democrática pela qual passavam as pessoas no Brasil nos momentos de elaboração da atual Constituição da República Federativa do Brasil..

Em 31 de março de 1964, ocorreu o golpe militar que tomou das pessoas brasileiras a possibilidade de viver em regime democrático e instaurou um governo de força e perseguições que durou até o dia 15 de janeiro de 1985, data em que Tancredo Neves foi eleito Presidente do Brasil pelo voto dos eleitores.

Em 1º de fevereiro de 1987 foi instalada no Congresso Nacional, em Brasília, a Assembleia Nacional Constituinte, com a finalidade de redigir e aprovar uma Constituição democrática para um Brasil amedrontado pelos desmandos da ditadura militar e ansioso por retomar sua tradição democrática, aqui e ali desafiada por pretensões indesejadas de ditadores indesejados.

As expectativas e ansiedades do momento fizeram com que se decidisse pela paralização do andamento da análise e votação do projeto do Código Civil Brasileiro que havia sido elaborado por Miguel Reale e resultaram também na inclusão, no texto constitucional, de assuntos infraconstitucionais, como quem pretende, desde logo, assegurar novos ares democráticos para a família e a propriedade, para a sucessão patrimonial e os contratos.

Luís Roberto Barroso expressou com clareza essas questões:

No Brasil, a partir de 1988 e, especialmente, nos últimos anos, a Constituição passou a desfrutar, além da supremacia formal que sempre teve, também de uma supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade dos princípios. Compreendida como uma ordem objetiva de valores, transformou-se no filtro através do qual se deve ler todo o ordenamento jurídico. Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com sua ordem, unidade e harmonia - mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito. A constitucionalização identifica um efeito expansivo das normas

constitucionais, que se irradiam por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Lei Maior passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional.<sup>7</sup>

O resultado desse desejo incontido de redemocratização conforme o parâmetro pretendido pelas pessoas da sociedade brasileira naquele momento repercutiu no Direito Civil e nos temas do nosso artigo com previsões constitucionais sobre novas formas de constituição da familiar além do casamento, respeito pela dignidade das pessoas, aí incluídas as pessoas com deficiência, igualdade entre filhos e reconhecimento de direitos da personalidade, tanto os físicos como os psíquicos.

Sobre essas questões familiares, é interessante observar como, além dos ares democráticos nascidos como sinônimo de revolta contra o período da ditadura militar houve também a natural necessidade de ajuste da lei à natureza inovadora do ser humano, sempre em busca de realizações pessoais nem sempre na conformidade dos textos legais vigentes.

A esse respeito, vamos registrar a percepção de Marcel Proust sobre laços de parentesco, sobre a multiparentalidade, em sua conhecida obra “Em busca do tempo perdido”, publicada no período compreendido entre os anos de 1913 e 1927:

De relações que não são consagradas pelas leis decorrem laços de parentalidade tão múltiplos, tão complexos, mais sólidos, todavia, do que os que nascem do casamento. Sem mesmo nos deter em relações de natureza tão especial, não vemos todos os dias que o adultério, quando se funda em amor verdadeiro, não abala o sentimento de família, os deveres de parentesco, e, ao contrário, os revivifica? O adultério introduz o espírito na letra que muitas vezes o casamento teria deixado morta. Uma boa menina que por mera conveniência porá luto pelo segundo marido de sua mãe não terá lágrimas suficientes para chorar o

---

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 32/33

homem que sua mãe escolhera entre todos como amante.<sup>8</sup>

Os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte foram encerrados em 22 de setembro de 1988 e o novo texto constitucional publicado em 05 de outubro de 1988.

Vamos tratar agora do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.3. LEI 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990 – INSTITUIU O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COM ALTERAÇÕES DA LEI 13.431 DE 04 DE ABRIL DE 2017 E DA LEI 13.509 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o mais importante instrumento legislativo de direito material e processual destinado à proteção da criança, assim considerada a pessoa até 12 anos de idade, e do adolescente, assim considerada a pessoa com idade entre 12 e 18 anos.

Para a pessoa maior de 18 até 21 anos de idade, a aplicação dos instrumentos de proteção do Estatuto é excepcional e não obrigatória.

A efetivação dos direitos fundamentais (individuais, difusos e coletivos) da criança e do adolescente é responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, como disposto no artigo 4.º.

Destaque da lei foi a previsão de criação de varas judiciais especializadas e exclusivas da infância e da juventude, de acordo com previsão do artigo 145.

No dia 04 de abril de 2017, para vigorar após um ano, foi promulgada a Lei 13.431, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando e aprimorando o Estatuto da Criança e do

---

<sup>8</sup> PROUST, Marcel. *A prisioneira*. Tradução de Manoel Bandeira. 9ª edição. São Paulo: Globo. 1989. P. 242.

Adolescente, na medida em que ampliou a proteção para o fato de ser testemunha de violência.

Outro aspecto importante foi enumerar os tipos possíveis de violência contra a criança e o adolescente, que são: violências física, psicológica, sexual e institucional, esta última entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada para abrigar crianças e adolescentes.

No estágio atual de comportamento social e familiar de crianças e adolescentes, que nem sempre é um comportamento adequado e desejado, o alerta da atuante psicóloga Giselle Groeninga merece destaque:

Assim, muitas vezes a tentativa em proteger, e atribuir direitos às vítimas, pode atropelar um primeiro passo a ser dado: o da identificação do problema, suas causas e agentes. Sendo que as peculiaridades da mente infantil e adolescente são complicadores em nada desprezíveis.<sup>9</sup>

Por sua vez, na mesma linha de alteração do Estatuto sem discutir previamente o assunto e considerar a realidade política e social do momento no Brasil, a Lei 13.509/2017 estabeleceu novos prazos e procedimentos para o processo de adoção, considerou novas hipóteses de perda do poder familiar, novas hipóteses de apadrinhamento afetivo voluntário e novas regras para a entrega de crianças e adolescentes para adoção e benefícios no contrato de trabalho com vínculo de emprego para gestantes e lactantes.

Não obstante a crítica acima, que pensamos ser procedente, não podemos deixar de considerar que essas alterações sinalizam para vontades de ampliar a proteção legal dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, vontades essas que serão sempre bem-vindas.

#### 1.4. LEI 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002 – INSTITUIU O CÓDIGO CIVIL.

---

<sup>9</sup> GROENINGA, Giselle. *Lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças*. <https://www.conjur.com.br/2017-abr-23/processo-familiar>.

Repetindo o critério utilizado para apresentação do assunto da incapacidade e da proteção da pessoa do incapaz no Código Civil de 1916, vamos verificar inicialmente como ficaram as questões da capacidade e da personalidade no Código Civil de 2002.

O texto da Lei 10.406, que entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2003, disciplinou a questão da capacidade da pessoa natural logo no artigo 1.º, no qual ficou estabelecido que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Logo em seguida, foi introduzido naquele diploma legal civil o assunto da personalidade, estabelecendo em seu artigo 2.º, que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, ressaltando, porém, que a lei assegura também os direitos dos nascituros, desde a concepção;

Postas as questões da capacidade e da personalidade, foram estabelecidas as limitações da capacidade, denominando-as incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Quanto às limitações absolutas, que impedem a pessoa de exercer pessoalmente os atos da vida civil, ficou determinado que a elas sujeitavam-se os menores de 16 anos de idade, os que por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Isso tudo no artigo 3.º do Código Civil de 1916. Mas, como será demoradamente analisado no item 1.6 adiante, essas limitações ou incapacidades absolutas sofreram radical transformação com a vigência da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, podendo ser antecipada a afirmação de que não há mais incapacidade absoluta de pessoa maior de idade.

Por sua vez, às limitações relativas ficaram sujeitas aquelas pessoas conhecidas como relativamente incapazes para a prática de determinados atos ou ao modo de exercê-los, as quais foram indicadas no artigo 4.º, ou seja, os maiores de 16 e os

menores de 18 anos de idade, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e os pródigos. Mas, aqui também a Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promoveu modificações importantes, que serão igualmente analisadas no item 1.6 abaixo.

Para suprir juridicamente essas incapacidades foram criadas regras próprias de proteção aos filhos menores, em especial a representação para as pessoas absolutamente incapazes e a assistência para as relativamente, responsabilidades atribuídas, em ambos os casos, representação e assistência, aos pais no exercício do poder familiar, conforme disposto no artigo 1.630.

Outra forma de proteção consta do inciso I do artigo 104, onde está exigida, para validade do negócio jurídico, que a pessoa que o pratica seja capaz. Ainda como extensão dessa proteção, os incisos I dos artigos 166 e 171 preveem a nulidade e a anulabilidade, respectivamente, dos negócios jurídicos praticados por pessoas absolutamente e relativamente incapazes.

A representação e a assistência processual estavam previstas no artigo 8.º do Código de Processo Civil de 1973 e estão previstas no artigo 71 do Código de Processo Civil de 2015.

Feita esta apresentação dos temas da personalidade, da capacidade e, conseqüentemente, da incapacidade das pessoas no Código de 2002, vamos expor algumas circunstâncias sociais e políticas da época em que esses assuntos e todos os que estão disciplinados no Código foram decididos, com o propósito de tentar alcançar a compreensão melhor elaborada sobre os mesmos e ver como reverter essa compreensão em proveito de uma visão mais adequada das incapacidades.

Em meados dos anos 1960, no intervalo de aulas do curso noturno da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a Faculdade do Largo de São Francisco, alguns alunos ouviram de outro colega de turma, o hoje destacado jurista Miguel Reale Júnior, a seguinte informação: meu pai está trabalhando na



elaboração de um projeto para o novo Código Civil.

Em 1969, o jurista e filósofo paulista Miguel Reale, que exerceu, dentre tantas outras, atribuições de Professor e de Reitor da Universidade de São Paulo, foi nomeado para coordenar a Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil.

Os demais integrantes e suas atribuições de elaboração eram: José Carlos Moreira Alves - Parte Geral, Agostinho de Arruda Alvim - Direito das Obrigações, Sylvio Marcondes - Direito de Empresa, Ebert Vianna Chamoun - Direito das Coisas, Clóvis do Couto e Silva - Direito de Família, Torquato Castro - Direito das Sucessões.

A Comissão elaborou quatro edições do projeto do novo Código. Em 1972, 1973, 1974 e, finalmente, 1975, quando foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 634/75-D, que foi aprovado em 1984, após milhares de emendas apreciadas, muitas aproveitadas com o propósito de atualizar a ideia inicial e de incorporar ao diploma civil da nação brasileira as contribuições das pessoas envolvidas com sua aprovação.

Naquela ocasião, houve uma paralização do andamento do projeto, até outubro de 1988, paralização esta que foi muito importante, em especial pelas profundas alterações constitucionais introduzidas no Direito de Família, que foram incorporadas ao texto do Projeto.

Em 1997, o projeto foi aprovado no Senado Federal com mais de quatrocentas emendas, que precisaram ser novamente apreciadas pela Câmara dos Deputados.

Em seguida, foi sancionada a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor no ano seguinte, um ano após.

De especial interesse para o estudo das incapacidades, destaca-se a diminuição da maioria da pessoa natural de 21 para 18 anos e o exercício conjunto e não mais somente pelo pai da autoridade sobre os filhos menores com a consequente alteração na denominação jurídica do pátrio poder para poder familiar.

Sobre a idade considerada para maioridade, conheça a opinião abaixo do Professor Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no Largo de São Francisco, José Fernando Simão:

Importante ressaltar que a idade em que a pessoa natural muda de estado, passando de incapaz a capaz, varia de acordo com a época e o país. Não há unanimidade nem fundamento lógico para a escolha do tempo necessário à concessão da maioridade.”<sup>10</sup>

Na mesma linha de informação do Professor Simão, conheça a referência feita por Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, em obra jurídica primorosa editada em 1957, a respeito do assunto idade e capacidade no direito francês:

Diante da minuciosa regulamentação da situação dos menores feita pelo direito romano, tão bem sistematizado nas obras de POTHIER e DOMAT, era de se esperar que o Código Civil Francês nos apresentasse um conjunto de regras racionais e precisas sobre a matéria. Nada disso, entretanto, ocorreu. Não obedece o Código a nenhuma classificação metodológica.<sup>11</sup>

Registre-se também a alteração na ordem de disposição dos assuntos da Parte Especial do Código.

No Código de 1916, vigente em uma sociedade de natureza predominantemente agrária, os assuntos estavam distribuídos da seguinte maneira: Direito de Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões.

No Código de 2002, ficou assim: Direito das Obrigações, Direito de Empresa, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito das Sucessões.

Finalmente, é importante para uma boa compreensão e interpretação das questões da incapacidade da pessoa natural, observar a principiologia adotada pelo Código, onde se destacam os princípios da eticidade, da socialidade e da

---

<sup>10</sup> SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência: início dos prazos*. São Paulo: Atlas. 2013. P. 76.

<sup>11</sup> BULHÕES CARVALHO, Francisco Pereira de. *Incapacidade civil e restrições de direito*. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Borsói. 1957. P. 145.

operabilidade, com a deliberada utilização, no texto legal, de expressões indicativas de “cláusulas abertas” ou de “conceitos jurídicos indeterminados”, em relação às quais, e aí poderá estar uma questão de incapacidade, o juiz promoverá a determinação do significado da norma em face da análise do caso concreto.

Conhecidos os aspectos legais da capacidade, da personalidade e da incapacidade no Código Civil Brasileiro de 2002, bem como alguns contornos sociais e políticos da trajetória de aprovação do Projeto do Código, que durou aproximadamente trinta anos, vamos conhecer essas questões da incapacidade das pessoas como foram aprovadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, cujo texto foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 186/2008.

#### 1.5. DECRETO LEGISLATIVO 186 DE 09 DE JULHO DE 2008 – APROVOU O TEXTO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE SEU PROTOCOLO FACULTATIVO, ASSINADOS EM NOVA IORQUE, EM 30 DE MARÇO DE 2007.

Vamos conhecer as suas disposições:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Senado federal, em 9 de julho de 2008.

Pensamos que a melhor maneira de transmitir o extremo

significado da Convenção para a compreensão do presente artigo e a percepção de seus propósitos acadêmicos, em especial a importância da correta aplicação das disposições da Lei 13.146/2015, é dar a conhecer a todos aqueles que estão nos lendo o inteiro teor do seu Preâmbulo, publicado com o Decreto 6.949/2009, cuja leitura recomendamos.

Como segue:

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as

Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a

programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Com esses reconhecimentos, reafirmações, preocupações, considerações e convencimentos a Convenção foi aprovada aqui no Brasil.

#### 1.6. LEI 13.146 DE 06 DE JULHO DE 2015 – INSTITUIU A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu o artigo 1º, conceituou pessoas com deficiência, como sendo aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.<sup>12</sup>

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, do mesmo modo, estabeleceu:

---

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] União, Brasília, 26 ago. 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>.

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Primando pelos valores da autonomia, da inclusão e da acessibilidade, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência inaugurou, no sistema jurídico brasileiro, um novo regramento concernente às pessoas com deficiência, dentre os quais destaca-se o exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme previsto no artigo 12.

Confirme esta afirmação no artigo 12 abaixo, que se recomenda seja lido com a melhor atenção, porque a possibilidade de uma pessoa com deficiência exercer, verificadas as características do caso concreto, sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas representa uma inovação e um avanço espetaculares no reconhecimento social quanto à necessidade de rever a posição social e jurídica dessas pessoas.

#### Artigo 12

##### Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitem no exercício de sua capacidade legal.
4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão



judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

É importante também observar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de acordo com análise cuidadosa e oportuna feita por Rafael Vieira de Azevedo, prevê tanto normas-princípio, quanto normas-regras.<sup>13</sup>

Dentre os princípios cardinais previstos expressamente na Convenção, estão, em seu artigo 3, alínea “a”, os da dignidade inerente, da autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as próprias escolhas, e da independência das pessoas. Nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, e “h”, estão previstos os princípios da não-discriminação; da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; da igualdade de oportunidades; da acessibilidade; da igualdade entre o homem e a mulher; e do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Percebe-se, assim, que a Convenção é enfática ao afirmar que devem ser respeitadas a autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as próprias escolhas, e da independência das pessoas com deficiência, além da sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, em igualdade de condições.

Não obstante a referida Convenção estivesse em vigor no

---

<sup>13</sup> AZEVEDO, Rafael Vieira de. *A capacidade civil da pessoa com deficiência no Direito brasileiro: reflexões acerca da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P. 1-2.

Brasil desde 2009, como norma constitucional, revogando tacitamente toda a legislação infraconstitucional com ela incompatível, incluindo dispositivos do Código Civil de 2002, houve pouca reação dos juristas e tribunais brasileiros, que continuaram a aplicar o regramento anterior, como bem destacou o já mencionado jurista Rafael Vieira Azevedo.<sup>14</sup>

Esta situação apenas modificou-se com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que revogou expressamente diversos dispositivos da legislação ordinária, inclusive aqueles concernentes à capacidade civil no Código Civil de 2002.

A Convenção das Nações Unidas e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entretanto, desconstruíram o sistema das incapacidades do Código Civil. Talhada no artigo 6º do Estatuto, a condição de plena capacidade da pessoa com deficiência não apresenta exceções:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - Casar-se e constituir união estável;

II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.<sup>15</sup>

Esta capacidade plena está ratificada nos artigos 84 e 85 do Estatuto, abaixo transcritos, que apresentam a curatela como medida extrema e excepcional, devendo ter a menor duração possível, além de não atribuir ao curatelado a incapacidade

---

<sup>14</sup> AZEVEDO, op. cit. P. 1-2.

<sup>15</sup> BRASIL, 2015.

absoluta.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.<sup>16</sup>

O artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, alterou a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002. O texto, após as modificações, é o seguinte:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aquele que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

---

<sup>16</sup> BRASIL, loc. cit.

IV - os pródigos.<sup>17</sup>

Portanto, as pessoas com deficiência, hoje, possuem capacidade plena, ou seja, não são mais impedidas de tomarem decisões em virtude da deficiência.

Com sua costumeira e aguda percepção, José Fernando Simão afirma:

Todas as pessoas que foram interditas em razão de enfermidade ou deficiência mental passam, com a entrada em vigor do Estatuto, a serem consideradas plenamente capazes. Trata-se de lei de estado. Ser capaz ou incapaz é parte do estado da pessoa natural. A lei de estado tem eficácia imediata e o levantamento da interdição é desnecessário.<sup>18</sup>

Sobre esse aspecto da capacidade plena da pessoa com deficiência, assim se manifestaram Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Com efeito, de maneira inédita, o Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz. Trata-se de uma mudança paradigmática, senão ideológica. Em outras palavras, a partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência – aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa [...].<sup>19</sup>

Cristiano Farias, Rogério Cunha e Ronaldo Batista Pinto concluíram:

Assim, a pessoa com deficiência, a princípio, tem plenamente preservada sua capacidade de entendimento e, bem por isso, pode livremente manifestar sua vontade.<sup>20</sup>

<sup>17</sup> BRASIL, 2002, redação dada pela Lei 13.146/2015.

<sup>18</sup> SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade, (Parte I)*. Consultor Jurídico. São Paulo. 06 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>.

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016, v. 1, p. 147.

<sup>20</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 43.

### E completaram:

O simples fato de uma pessoa humana ter algum tipo de deficiência (física, mental, ou intelectual), por si só, não é o bastante para caracterizar uma incapacidade jurídica. Um dos grandes méritos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o absoluto desatrelamento entre os conceitos de incapacidade civil e deficiência.<sup>21</sup>

Não mais se cogita de incapacidade civil, absoluta ou relativa, decorrente de uma deficiência física, mental ou intelectual. Caso a deficiência, no entanto, impeça a pessoa de exprimir livremente sua vontade, os interessados em suprir este impedimento poderão promover ação de curatela, nas hipóteses previstas nos artigos 4º, III e 1.767, I do Código Civil.

No mesmo sentido, Paulo Lôbo<sup>22</sup> afirma que não há que se falar mais em interdição que, no direito pátrio, sempre teve por finalidade impedir o exercício da vontade pela pessoa com deficiência, em todos os atos da vida civil, podendo agir somente através da representação ou assistência do curador. Para expressar esta mudança, hoje se fala em curatela específica, apenas para determinados atos.

Na lição sempre valiosa e de fácil compreensão da Professora Maria Berenice:

A curatela é instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio. A curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (EPD, artigo 84, §3º). Diz somente com os aspectos de natureza negocial e patrimonial, não atingindo os direitos pessoais. Não impede o casamento, ou o exercício do poder familiar. A pessoa com deficiência pode trabalhar, votar, ser testemunha, obter documentos oficiais que sejam de seu interesse.<sup>23</sup>

<sup>21</sup> Ibid., p. 240.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo. *Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Consultor Jurídico, São Paulo, 16 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4ª ed. em e-book baseada

### E Rosenvald completa:

Tutela e curatela são instituições protetivas da pessoa e dos bens dos que detêm limitada capacidade de agir – seja pela idade ou pela submissão a prévio processo de incapacitação –, evitando os riscos que essa carência possa impor ao exercício das situações jurídicas por parte de indivíduos juridicamente vulneráveis. Contudo, por mais que o legislador paulatinamente procure reformar esses tradicionais mecanismos de substituição – de forma a adequá-los ao modelo personalista do direito civil constitucional –, pela própria estrutura, tutela e curatela são medidas prioritariamente funcionalizadas ao campo estritamente patrimonial.<sup>24</sup>

A respeito da curatela de pessoas capazes, como prevista no artigo 84 do Estatuto em análise, objeto das observações doutrinárias acima referidas, o já mencionado José Fernando Simão posiciona-se de maneira contundente:

O Estatuto é fruto de um momento histórico em que há, sob o argumento de se evitar discriminações, uma “negação” injustificada das diferenças o que acaba por gerar o abandono jurídico de uma importante parcela da população que dela necessita. Se em termos gerais o Estatuto é positivo, inclusivo e merece nosso aplauso, em termos de direito civil temos problemas incontornáveis e atecniais seríssimas.<sup>25</sup>

Paralelamente aos tradicionais institutos de salvaguarda, tutela e curatela, contudo, surge e ganha relevância a chamada “tomada de decisão apoiada”, inserta no Título IV, do Livro IV, da Parte Especial do Código Civil, que passou a vigorar acrescido do art. 1.783-A, consubstanciando 11 parágrafos, conforme se verá adiante. Essa importante inovação já era esperada, pois concretiza a previsão do artigo 12.3 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, acima transcrito. São

---

na 11ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 809.

<sup>24</sup> ROSENVALD, Nelson. *A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência*. Revista IBDFAM: Família e Sucessões, v. 13, jan./fev. 2016, p. 12.

<sup>25</sup> SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade, (Parte II)*. Consultor Jurídico. São Paulo. 07 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>.

justamente os referidos institutos que passaremos a analisar no Capítulos 2 e 3

## 2. TUTELA JURÍDICA COLETIVA DOS DIREITOS DAS PESSOAS INCAPAZES E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO ELEMENTO MULTIPLICADOR DA PROTEÇÃO JURÍDICA.

No Estado Democrático de Direito Brasileiro, visto neste momento em que o presente artigo está sendo escrito, ano de 2018, as pessoas já têm consolidada a ideia de que o direito de acesso à Justiça deve estar comprometido com a efetivação de direitos fundamentais constitucionais individuais e metaindividuais, bem como com a ideia de que as ações judiciais coletivas e os processos que as movimentam são fatores indispensáveis a essa efetivação, no sentido de que são verdadeiros protagonistas da efetivação desses direitos.

A expressão legal mais vigorosa da afirmativa acima, válida também para todos os demais direitos das pessoas da sociedade brasileira, ou seja, válida em benefício de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, está contida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Ocorre que esta árdua conquista das pessoas em sociedade, não tem correspondido à efetivação dos direitos, porque o Judiciário ficou congestionado e lento, uma lentidão que equivale, praticamente, à não prestação jurisdicional.

A esse propósito, a breve e sólida manifestação de Pietro de Jesús Lora Alarcón:

No Brasil, e como tivemos oportunidade de afirmar em obra específica sobre a EC 45/2004, registra-se o fenômeno de que, de um lado, grandes segmentos populacionais se encontram distantes do Judiciário, pelo outro, um congestionamento maiúsculo impede a agilidade da prestação jurisdicional e produz

uma melancólica lentidão.<sup>26</sup>

Para reparar ou ao menos amenizar significativamente o congestionamento e a lentidão, recomenda-se a efetivação dos direitos das pessoas incapazes e daquelas com deficiência por meio da jurisdição coletiva, que está regulada na Lei 7.345/85 e na Lei 8.078/90.

Para tanto, dispomos dos instrumentos processuais mencionados no item 3.1 abaixo.

## 2.1. OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA COLETIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### 2.1.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O mais importante, o mais moderno e de maior alcance dentre os instrumentos processuais de tutela coletiva é, sem nada que possa contrariar tal afirmativa, a ação civil pública regulada pela Lei 7.347/85.

Sobre o acúmulo inaceitável de recursos repetitivos no STF e no STJ, conheça a opinião de Rodolfo de Camargo Mancuso, que segue abaixo, no sentido de incentivar a ação coletiva.

Sem embargo, vale registrar que a plethora de recursos repetitivos por certo não se teria formado se os conflitos de idêntico desenho, expandido por número expressivo de sujeitos, fossem, antes e superiormente, judicializados via ação coletiva, dada a aptidão do processo coletivo para prevenir a indesejada *pulverização* das controvérsias de largo espectro.<sup>27</sup>

São regidas pelas disposições da ação civil pública as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de

---

<sup>26</sup> LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. *Ciência política, Estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade*. São Paulo: Editora Verbatim. 2011. P. 253.

<sup>27</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. P.9.



valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, por infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social.

### 2.1.2. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

O mandado de segurança coletiva está previsto no inciso LXX do artigo 5º. da Constituição Federal.

Nas letras ‘a’ e ‘b’ do referido inciso estão enumeradas exemplificativamente as entidades que estão legitimadas para a sua propositura, a saber: partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Lembrando que este rol é exemplificativo, podemos considerar aí incluídos o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e as Defensorias Públicas, legitimações essas que sem dúvida representam maior efetividade para os direitos das pessoas incapazes e com deficiência.

Quando nos referimos a essa titularidade estendida temos presente que a ação de mandado de segurança coletivo é considerada uma espécie de ação civil pública, daí sua aplicabilidade à defesa coletiva dos direitos dos incapazes e das pessoas com deficiência.

### 2.1.3. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO

A ação constitucional de mandado de injunção está prevista no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, onde ficou assegurada sua concessão independentemente de regulamentação por norma infraconstitucional nas hipóteses em que a

norma existente não se efetiva por falta de regulamentação, tornando inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, aí incluídos os direitos das pessoas incapazes e das pessoas com deficiência, que assim terão disponível mais esse instrumento processual de tutela coletiva de seus direitos.

## 2.2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS INCAPAZES E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO OBJETO DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA COLETIVA

No parágrafo único do artigo 81 da Lei 8.078/90 constam os direitos em relação aos quais cabe a defesa coletiva.

As três categorias de direito ali previstas são os direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, os direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e os direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O direito das pessoas incapazes e das pessoas com deficiência poderá caracterizar pretensão a uma tutela individual ou coletiva, sendo certo que a natureza da tutela pleiteada determina a natureza do direito que se pretende tutelar.

No primeiro caso, o exercício da pretensão deverá se efetivar por meio da utilização de uma ação judicial individual.

No segundo caso, por meio de uma ação judicial coletiva, bastando que se identifique a ocorrência de um dano de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea.

O dano provocado contra um direito difuso das pessoas

incapazes ou com deficiência estará identificado quando seus titulares estiverem reunidos por uma circunstância de fato, que significa o fato de serem brasileiros ou estrangeiros residentes no País, e ocorrer, por exemplo, um surto de doença infantil em face da não disponibilização culposa de uma vacina, pela Prefeitura, nos Postos da Rede de Saúde Municipal. Ou de não disponibilização pela mesma Prefeitura de instrumentos de acesso para pessoas com deficiência física em todos os locais públicos.

O dano provocado por um direito coletivo em sentido estrito das pessoas incapazes ou com deficiência estará identificado quando seus titulares estiverem reunidos por uma relação jurídica base, como na hipótese, por exemplo, das pessoas incapazes ou com deficiência vítimas de um leite contaminado no processo de industrialização e vendido no mercado.

A propósito de menção específica à tutela por meio de ação civil pública de direitos difusos da infância e da juventude e de pessoas portadoras de deficiência, queremos registrar a sempre atual e respeitada doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.<sup>28</sup>

Pelo inevitável vínculo familiar das pessoas incapazes e daquelas com deficiência, devemos saber que toda proteção da lei, em especial a tutela coletiva dos direitos dessas pessoas, terá como destinatária uma família. Confira esta condição de destinatária original da norma jurídica no trecho abaixo de Fustel de Coulanges:

O direito privado existiu antes da cidade. Quando a cidade principiou a escrever suas leis, achou esse direito já estabelecido, vivendo, enraizado nos costumes, fortalecido pelo sentimento de todos. Aceitou-o, não podendo praticar doutro modo e não ousou modifica-lo senão muito tempo mais tarde. O antigo direito não é obra de um legislador; êle, pelo contrário, impôs-se ao legislador. Foi na família que teve sua

---

<sup>28</sup> NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001. P. 1.521.

origem.<sup>29</sup>

Com esta exposição de fatos, circunstâncias, opiniões e sugestões, damos por encerrada essa etapa do artigo e passamos a apresentar a conclusão.

## CONCLUSÃO

Para informar a respeito da evolução do assunto da incapacidade da pessoa natural e das pessoas com deficiência e sua proteção na legislação brasileira a partir do Código Civil de 1916, optamos por destacar o próprio Código de 1916, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o Código Civil de 2002, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, que ingressou na legislação brasileira em 2009 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015.

No Código Civil Brasileiro de 1916, a capacidade e a personalidade civil foram consideradas atributos especiais da pessoa natural. No Código Civil Brasileiro de 2002 também.

Sempre que uma disposição de lei impõe um dever que represente proteção à família, aí estará contida possibilidade de ser um dever de proteção à pessoa de um incapaz pela idade.

Sempre que constar um dever de proteção à saúde, aí estará contida a possibilidade de proteção a uma pessoa com deficiência, porque a falta de saúde física e mental indicam deficiências.

Neste sentido, selecionamos diversas disposições da Constituição de 1988 que disciplinam os assuntos da incapacidade e das deficiências.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o mais importante instrumento legislativo de direito material e processual

---

<sup>29</sup> COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga. Estudo sobre o culto, o direito e instituições da Grécia e de Roma*. 6ª Edição. Lisboa: Livraria Clássica Editora. 1945. Volume I. P. 124

destinado à proteção da criança, assim considerada a pessoa até 12 anos de idade, e do adolescente, assim considerada a pessoa com idade entre 12 e 18 anos.

O Preâmbulo do Decreto Legislativo 186 de 09 de julho de 2008, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 foi transcrito integralmente no Capítulo 1, item 1.6 com o deliberado propósito de permitir a exata compreensão dos conteúdos das disposições da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na Lei 13.146/2015 constou o conceito legal de deficiente: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No início do Capítulo 2, quando passamos a expor o assunto da tutela coletiva, registramos:

No Estado Democrático de Direito Brasileiro, visto neste momento em que o presente artigo está sendo escrito, ano de 2018, as pessoas já têm consolidada a ideia de que o direito de acesso à Justiça deve estar comprometido com a efetivação de direitos fundamentais constitucionais individuais e metaindividuais, bem como com a ideia de que as ações judiciais coletivas e os processos que as movimentam são fatores indispensáveis a essa efetivação, no sentido de que são verdadeiros protagonistas da efetivação desses direitos.

Expostas as possibilidades instrumentais do processo de tutela coletiva, concluímos que a divulgação intensa da utilização da proteção psicológica e da tutela jurídica coletiva das pessoas com deficiência deve ser incentivada nos ambientes acadêmicos e nas redes sociais em que estamos presentes.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEVEDO, Rafael Vieira de. *A capacidade civil da pessoa com deficiência no Direito brasileiro: reflexões acerca da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BULHÕES CARVALHO, Francisco Pereira de. *Incapacidade civil e restrições de direito*. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Borsoi. 1957.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga. Estudo sobre o culto, o direito e instituições da Grécia e de Roma*. 6ª Edição. Lisboa: Livraria Clássica Editora. 1945. Volume I.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4ª Edição em e-book baseada na 11ª Edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ESPÍNOLA, Eduardo. ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Tratado de direito brasileiro. Volume X. Do sujeito dos direitos subjetivos e, em particular, das pessoas naturais*. Rio de Janeiro e São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos. 1941.
- FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm. 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. Volume 1. 18ª

- Edição. São Paulo: Saraiva. 2016.
- GROENINGA, Giselle. *Lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças*. <https://www.conjur.com.br/2017-abr-23/processo-familiar>.
- LÔBO, Paulo. *Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Consultor Jurídico, São Paulo, 16 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>.
- LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. *Ciência política, Estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade*. São Paulo: Editora Verbatim. 2011.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.
- NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001.
- PROUST, Marcel. *A prisioneira*. Tradução de Manoel Bandeira. 9ª edição. São Paulo: Globo. 1989.
- RAO, Vicente. *Ato jurídico. Noção. Pressupostos, Elementos essenciais e acidentais. O problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração*. 3ª tiragem. São Paulo: Max Limonad. 1961.
- ROSENVALD, Nelson. *A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência*. Revista IBDFAM: Família e Sucessões, Belo Horizonte, Volume 13, jan./fev. 2016.
- SALGADO, Gisele Mascarelli. *Discussões legislativas do Código Civil de 1916: uma revisão historiográfica*.

[www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=vista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10972](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=vista_artigos_leitura&artigo_id=10972)

SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência: início dos prazos*. São Paulo: Atlas. 2013.

SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade, (Parte I)*. Consultor Jurídico. São Paulo. 06 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>.

SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade, (Parte II)*. Consultor Jurídico. São Paulo. 07 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>.